

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ  
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO A MAGISTRATURA  
NÚCLEO DE CURITIBA**

**TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI**

**O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E A SUMULA VINCULANTE**

**CURITIBA  
2007**

**TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI**

**O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E A SÚMULA VINCULANTE**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Ivo Faccenda

**CURITIBA**  
**2007**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI

**O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E A SÚMULA VINCULANTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro (1): \_\_\_\_\_

Membro (2): \_\_\_\_\_

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

## DEDICATÓRIA

Para Tainá, a estrelinha que brilha em minha vida.

“Quando nasceste, todos riam e só tu choravas. Vive de tal modo  
que quando morreres todos chorem e só tu rias”.

**Confúcio**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ</b> .....	9
2.1 O JUIZ NATURAL E SUA INDEPENDÊNCIA .....	9
2.2 A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ .....	11
2.2.1 A convicção através da cognição. ....	13
<b>3. SÚMULA VINCULANTE</b> .....	15
3.1 ORIGEM DAS SÚMULAS .....	15
3.1.1 O <i>civil law</i> e o <i>commom law</i> .....	15
3.1.2 Os assentos portugueses e outras origens.....	17
3.2 SÚMULA E JURISPRUDENCIA - CONCEITOS .....	19
3.3 A LEI Nº 11.417/2006.....	23
3.3.1 Legitimidade ativa para aprovar, editar e cancelar.....	24
3.3.2 Das matérias que poderão ser objeto de súmula vinculante.....	26
3.3.3 Controle de constitucionalidade .....	27
3.3.4 Eficácia da súmula e hipótese de restrição de seus efeitos.....	30
3.3.5 Revisão ou cancelamento da Súmula – hipóteses .....	31
3.3.6 Suspensão dos processos – impossibilidade.....	31
3.3.7 Possibilidades de reclamação .....	32
<b>4. OUTRAS FORMAS DE VINCULAÇÃO</b> .....	34
4.1 A JURISPRUDÊNCIA DO JUIZ.....	34
4.2 SÚMULAS IMPEDITIVAS DE RECURSO.....	38
4.3 REPERCUSSÃO GERAL.....	39
<b>5. SÚMULAS VINCULANTES JÁ EDITADAS</b> .....	42
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## **RESUMO**

O presente trabalho monográfico tem a intenção de indicar quais as novas ferramentas que o juiz pode utilizar para a prolação da sentença, resguardando especialmente seu livre convencimento. Pretende ainda, discorrer acerca da Lei nº 11417/2006, que disciplina a Sumula Vinculante, e as demais formas hoje existentes no Código de Processo Civil que também possuem efeitos vinculativos. Pelo método dialético, apoiado na doutrina atinente à matéria, busca a fixação destes conceitos para traçar até que ponto a adoção dessas medidas vinculativas interferem ou não no livre convencimento do juiz.

**Palavras-chave:** livre convencimento; juiz natural; convicção; cognição; súmula vinculante; jurisprudência; lei 11417/2006; legitimidade; controle de constitucionalidade; efeitos; revisão; cancelamento; sumulas impeditivas de recurso; repercussão geral; jurisprudência do juiz.

## **1. INTRODUÇÃO**

Dentre os três poderes fixados na Constituição Federal, o Poder Judiciário é aquele fadado à resolução de conflitos, para, através da Jurisdição exercida na pessoa do juiz, promover a pacificação social.

Como forma de dar maior efetividade ao processo – instrumento da Jurisdição, as reformas operadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foram introduzidas no Código de Processo Civil, e a grande discussão que hoje se trava pelos tribunais e dentre os operadores do direito, incide na limitação ou não do livre convencimento do juiz, especialmente com o advento da Súmula Vinculante.

O implemento da Súmula Vinculante e as demais modificações inseridas na Lei processual civil surgem para dar maior celeridade aos processos justamente porque estreitam a via recursal, dita como a grande “culpada” pela morosidade da justiça, como será visto neste estudo.

As modificações surgiram diante dos anseios da Sociedade em ver uma efetiva prestação da tutela jurisdicional, pois não há como justificar a multiplicação de processos sobre a mesma matéria, principalmente junto aos Tribunais Superiores.

O processamento de processos sobre a mesma matéria, especialmente sobre matéria de direito, além de gerar acúmulo de processos nas instâncias superiores, gera também grave insegurança jurídica, na medida em que podem ser proferidas decisões diferentes em casos análogos e, por tal motivo, multiplicarem-se o número de recursos, como de fato ocorre.



Busca-se então, através destas modificações, a pacificação de determinadas matérias atribuindo a estas decisões efeito vinculante, e, por isso, obrigatórios perante os Tribunais e a esfera administrativa.

É justamente este caráter vinculativo que tem recebido críticas e é o objeto do presente estudo. Até que ponto o livre convencimento do juiz será afetado e como se dá o processo de formação da convicção do juiz pelo exercício da cognição no processo.

Necessário será indicar as mudanças trazidas ao processo e que, como a Súmula Vinculante, também possuem efeito vinculativo, mas, por vezes, somente serão aplicadas à faculdade do magistrado.

Através da indicação das Súmulas Vinculantes já editadas será possível verificar a extensão do instituto até então aplicado, e se a pretensão de “desafogamento” dos Tribunais Superiores formulada pelo legislador pode ser vislumbrada, especialmente ao analisar as matérias que foram objeto das Súmulas.

## **2. O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ**

## 2.1 O JUIZ NATURAL E SUA INDEPENDÊNCIA

O Estado é chamado a interferir na vida dos cidadãos no momento em que as relações jurídicas firmadas entre os particulares se transformam em litígio. Na visão de ERNANI FIDELIS DOS SANTOS (1996) o Estado assume a ação de dizer o direito através da jurisdição, tendo esta ação um caráter substitutivo.

A substituição dos cidadãos pela jurisdição do Estado é exercida, no âmbito do processo, pelo juiz. Investido no cargo e natural a causa, deve o juiz aplicar a lei ao caso concreto, sempre que provocado a fazê-lo, ou seja, sempre que as relações individuais gerarem controvérsias. Na qualidade de terceiro, o juiz se coloca entre as partes e, após formação de seu convencimento, profere a decisão que julga equânime para o caso.

Diz-se natural diante do principio constitucional do juiz natural, e, como basilar do Estado Democrático de Direito vigente no Brasil, veda a existência de tribunais de exceção. Em outras palavras, os órgãos que praticam a jurisdição devem estar previamente estabelecidos em lei, regra disciplinada pelo artigo 5º, inciso XXXVII<sup>1</sup> da Constituição Federal.

A independência do juiz é pressuposto para a livre formação do convencimento. E, como resultado do exercício da independência, está a imparcialidade. Uma vez adstrito à causa, o juiz deve ter independência para julgar, podendo aplicar até sua jurisprudência pessoal e do juízo a que está vinculado, como será visto adiante.

---

<sup>1</sup> Artigo 5º, XXXVII: não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Ameaçada pela edição das Súmulas Vinculantes, a independência do juiz, se entendida como parte do convencimento pessoal, é característica necessária para o exercício da imparcialidade.

Na medida em que o juiz deve estar fiel à lei e a esta submetido, a perda da independência atinge diretamente sua imparcialidade, pois deve estar adstrito às determinações que vão além do fixado em lei, extinguindo, nestes casos, seu convencimento pessoal.

Diz-se, pois, que a regra do juiz natural e a independência do juiz para julgar são elementos para a formação do convencimento e da imparcialidade. E, se atingidos qualquer destes elementos, comprometido estará o exercício da Jurisdição.

Compromete-se o exercício da Jurisdição na medida em que os litígios não mais estarão a ela adstritos porque tais demandas já têm um resultado esperado e, por tal razão, não necessitam se submeter ao crivo do juiz, diante da ausência de sua independência para julgar.

Essa é a grande discussão que se trava diante da súmula vinculante e do dito engessamento do judiciário diante da aparente restrição dos poderes do juiz, em especial sua independência para julgar.

## 2.2 A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ

Dentre os vários atos que devem ser praticados pelo juiz no processo, o Código de Processo Civil, em seu artigo 162<sup>2</sup>, elencou aqueles que são de exclusividade do magistrado e, em se tratando de súmula vinculante, o que interessa ao presente estudo é a sentença.

Todas as decisões emanadas pelo juiz devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que determina o artigo 93, inciso IX<sup>3</sup> da Constituição Federal.

As razões da decisão proferida pelo juiz devem ser parte integrante da fundamentação da sentença e, na busca destas razões, o juiz recorre à prova realizada e acima de tudo, à sua convicção pessoal. Tal convicção deve estar adstrita ao provado pelas partes através do processo, e a não observância deste aspecto, traduz, na visão dos eminentes Professores Marinoni e Arenhart, uma violação ao princípio do contraditório.

É completamente inconcebível que o juiz julgue, ainda que com fundamentação (evidentemente inadequada), baseado em um fato que conhece, mas que não está demonstrado através da prova que está nos autos. Nesse caso, o juiz estaria contrariando o princípio que não lhe permite fazer uso da ciência privada. (MARINONI E ARENHART, 2005, p. 402)

Daí a necessidade da perfeita adequação entre a prova carreada no processo e o convencimento do juiz, e como tal, deve obrigatoriamente fazer parte da sentença, de forma clara e certa, como garantia às partes quanto à equidade da decisão proferida.

Concluindo pela formação do convencimento através dos fatos provados pelas partes, conclui-se também que cabe ao juiz o deferimento das provas produzidas nos

---

<sup>2</sup> Artigo 162: Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

<sup>3</sup> Artigo 93, IX: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...).

autos, como forma de ajudá-lo à formação do seu convencimento pessoal. Nesta linha é o disposto nos artigos 130 e 131<sup>4</sup> do Código de Processo Civil.

A importância da formação do convencimento do julgador é tão relevante que a própria lei lhe defere o poder de deferir, ou não, as provas perseguidas pelas partes, bastando para tanto que nos elementos reunidos no processo tenha ele, juiz, formado o seu convencimento.

A prova de ofício não se destina à descoberta da verdade, mas apenas a suprir, dentro de limitações naturais, a insuficiência de produção de provas pelas partes, com o fim de possibilitar ao juiz a formação do seu convencimento para o julgamento do mérito. [...] Aliás, a prova de ofício jamais poderá eliminar a participação das partes para o convencimento judicial, pois são elas que têm as melhores condições de saber quais são as provas que podem e devem ser produzidas. A participação das partes é imprescindível para a formação do convencimento judicial, ainda que, em alguns casos, o juiz possa – de forma supletiva – atuar de ofício. (MARINONI E ARENHART, 2007, p. 457)

Desta forma, na busca da verdade aparente, e para Marinoni e Arenhart (2007) “a verdade quando compreendida na linha da teoria do conhecimento, não se pode colocar no mesmo plano da convicção da verdade”, o juiz tem total liberdade de instrução do processo para formação de seu convencimento, ou seja, se convencer da verdade.

Nessa busca, tem-se a teoria da verossimilhança preponderante. Marinoni e Arenhart citando Gerhard Walter (2007) indicam que a preponderância da verdade através da verossimilhança incidiria no ônus da prova das partes, sendo que a parte que melhor provasse sua razão, seria vencedor da demanda.

---

<sup>4</sup> Artigo 130: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Artigo 131: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, diferentemente da verossimilhança exercida na cognição sumária - aquela ocorrida sem a participação das partes, por essa teoria, o juiz concederia razão à parte cujo direito seja mais verossímil, dando às provas peso menor.

Marinoni e Arenhart (2007), criticam esta tese, com um fundamento lógico e acertado: “Ora, se supor que o juiz, em regra deve proferir sentença com base na verossimilhança que preponderar, é simplesmente imaginar que o juiz não precisa se convencer para julgar”.

Se entendida pela verossimilhança aparente, as provas seriam inúteis e inadequadas, pois o vencedor seria aquele que melhor representasse aparentemente seu direito. Este, sem dúvida, não é o melhor entendimento.

### 2.2.1 A convicção através da cognição

Apesar de possuir tal conotação, percebe-se que o livre convencimento, não é livre na acepção da palavra, por estar diretamente ligado ao provado através do processo.

O livre convencimento relaciona-se com a convicção pessoal do juiz em consonância com a prova produzida nos autos, considerando-se sempre, a prova como escopo para o julgamento e não o contrário.

O todo produzido nos autos e que servem de base para julgamento pelo juiz, decorre da cognição realizada pelas partes visando um resultado final: a sentença.

O mestre Kazuo Wuatanabe bem define cognição, a saber:

Cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso no processo. (WATANABE, 2005, p. 67)

Assim considerada, a cognição serve à convicção do juiz no momento de decidir. Ou seja, pelo todo demonstrado nos autos através do exercício da cognição, o juiz aplica a regra legal aos fatos, materializado na sentença.

A cognição é meio para o provimento. Essa cognição é realizada de várias formas no processo, dependendo dos tipos de procedimento aplicável ao caso: ação de cognição plena, cognição sumária e cognição rarefeita, classificação dada por Kazuo Watanabe (2007).

As ações de cognição ampla referem-se especialmente àquelas desenvolvidas pelo procedimento ordinário, onde há ampla produção de provas e participação das partes. Já as ações de cognição sumária, seriam aquelas enquadradas no procedimento sumário, abrangendo também aqui as tutelas de urgência.

Apesar da dicotomia diferenciada, tem-se que as ações que são processadas sob o procedimento sumário também são, de toda forma, de cognição ampla, na medida em que ampla defesa e produção de provas são concedidas às partes.

Por fim, as ações ditas como de cognição rarefeita referem-se às executivas lato sensu, aquelas em que o juiz profere o mínimo juízo de valor.

Essas várias formas de exercer a cognição auxilia o juiz na formação de seu convencimento, ou seja, sua convicção, de forma a melhor tutelar os direitos perseguidos através do processo.

### 3. SÚMULA VINCULANTE

A Lei 11.417/2006 regulamentou a Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, a dita Reforma do Poder Judiciário e incluiu o artigo 103-A na Constituição Federal, conferindo efeito vinculante às súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta vinculação é atribuída aos Órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, tendo como argumentos principais a insegurança jurídica e a multiplicação de processos sobre matérias idênticas.

Como forma de melhor entender o instituto e o objetivo do legislador, necessário se faz o estudo da origem das súmulas, bem como sua aplicação no direito brasileiro.

#### 3.1 ORIGEM DAS SÚMULAS

##### 3.1.1 O *civil law* e o *commom law*

A adoção da súmula vinculante hoje no direito brasileiro, teve, sobremaneira, influência de dois modelos mundiais destinados a resolver o problema de insegurança jurídica, um dos objetivos do instituto, como será visto. Estes dois sistemas jurídicos são o *civil law* e o *common law*.

O chamado *civil law* aplica às questões conflituosas essencialmente o que está na lei. E considera a lei como fruto dos anseios sociais que busca a pacificação dos conflitos, estabelecendo assim determinados regramentos (leis) para se viver em sociedade.

Já o sistema *common law*, presta especial efetividade às decisões judiciais nos casos concretos, servindo como base para as novas codificações.



O diverso papel desempenhado pela jurisprudência, nessas duas grandes famílias jurídicas, dá a razão pela qual num país de *civil law* uma decisão pode distanciar-se da corrente jurisprudencial majoritária, sem comprometimento de sua higidez formal ou validade técnico-jurídica. [...] Enquanto isso no *common law*, e sem embargo da crescente revalorização do Direito escrito, o primeiro plano ainda é ocupado pelo precedente judiciário, aparecendo a legislação como um *posterius*, segundo observa Lênio Luiz Streck: “Tradicionalmente, o Direito inglês tem considerado o Direito legislado – *statute law* – com algo secundário, de onde não se deve buscar os princípios gerais do Direito e cuja função se reduz a aclarar ou retificar, em casos específicos, os princípios assentados através dos trabalhos dos juízes”. (MANCUSO, 2007, p. 180-181)

Estudioso sobre o assunto, para André Ramos Tavares (2007), o modelo codificado (*civil law*) é o que mais se parece com o atualmente utilizado no Brasil, pois atende ao princípio abstrato e dedutivo para a formação da lei. No tocante ao modelo judicialista anglo-saxão (*common law*), indica ainda como fortemente centrado na primazia da decisão judicial e, justamente por isso, mais assemelhado aos objetivos da súmula vinculante.

O modelo judicialista se utiliza então de suas decisões reiteradas para fazer a norma e assim, modificar o sistema, não se baseando necessariamente na evolução da sociedade e a conseqüente dissolução dos conflitos sociais. O chamado precedente, ou *stare decisis* é composto pelos reiterados julgados. E este, no modelo judicialista, é a forma utilizada para edição de normas e princípios.

Ou seja, no *stare decisis*, o entendimento judicial sobre determinada questão prevalece à norma e serve também de base para a modificação desta. E é justamente neste momento, que o modelo judicialista se aproxima do instituto da súmula vinculante.

A teoria dos precedentes permite que casos idênticos sejam julgados da mesma forma, evitando contradições e insegurança jurídica. Dessa forma, uma decisão do passado, cujos motivos foram expostos, deve ser aplicada em casos similares e futuros onde caiba a mesma fundamentação, e somente novas e persuasivas razões poderão admitir uma decisão que não seja similar às decisões antecedentes. (FIGUEIREDO, 2007, p. 144)

O estudioso Leonardo Vizeu Figueiredo (2007) acima citado, indica que “a decisão da Corte Americana gera um precedente com força vinculante, de modo a assegurar que, no futuro, um caso análogo venha a ser decidido da mesma forma”.

Aí está a comparação que se faz com o instituto da súmula vinculante, especialmente no tocante a imperatividade das decisões, visando vedar a insegurança jurídica e dar maior credibilidade aos órgãos superiores, como ocorre no modelo americano.

### 3.1.2 Os assentos portugueses e outras origens

Há uma pequena discussão quanto aos dois sistemas, especialmente entendendo que o direito brasileiro mais se assemelha ao modelo português e não ao *stare decisis* americano.

Este argumento está baseado no fato de que a vinculação das decisões no *stare decisis* deve-se a precariedade da legislação americana, o que confere efetividade e importância às decisões da Suprema Corte.

A adoção do *stare decisis* em um país que adota o sistema consuetudinário, e tem produção legislativa escassa, tal como os Estados Unidos, pode ser instrumento eficaz, vez que a jurisprudência se revestirá de uma carga normativa maior, dado o maior número de lacunas deixadas pelo legislador. Não é o caso das súmulas que, como definido acima por Iran Lira de Carvalho, trata-se de um amalgamento de reiteradas decisões; as súmulas seriam, assim, um processo final de formação de uma construção jurisprudencial, que ganha relevância no seio de um órgão judiciário hierarquicamente inferior. (LINHARES, 2002)

O sistema português, no tocante às decisões colegiadas, está representado pelos assentos obrigatórios. Estes assentos, tinham eficácia de jurisprudência e, como tal, eram tidos como fontes formais do direito naquele país.

No Brasil, a influência portuguesa advém desde o Brasil Colônia e foram recepcionadas pelo Supremo Tribunal Federal do Império, sofrendo evoluções até hoje.

Um dos exemplos da existência pretérita desta jurisdição singular, remete para as Ordenações Filipinas, na qual, o Rei era quem respondia pelas funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, sendo-lhe conferido autoridade máxima.

Exemplo ainda maior da efetividade e obrigatoriedade das decisões, consta da obra já citada de Rodolfo de Camargo Mancuso, em que descreve trecho das Ordenações Manoelinas (Livro V, título 58, §1º), assim transcrito:

E assim, havemos por bem que, quando os Desembargadores que forem no despacho de algum feito, todos ou alguns deles tiverem alguma dúvida em alguma Nossa Ordenação do entendimento dela vão com a dita dúvida ao Regedor, o qual na mesa grande com os Desembargadores que lhe bem parecer a determinará e segundo o que aí for determinado se porá a sentença. E se a dita Mesa forem isso mesmo em dúvida, que ao Regedor pareça que é bom de no-lo fazer saber, para a nos logo determinarmos, no-lo fará saber, para nos nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossa Ordenação, sem irem ao Regedor, como dito é, serão suspensos até nossa mercê. E a determinação que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livrinho para depois não vir em dúvida. (MANCUSO, 2007, p. 198)

Percebe-se que a vinculação das decisões proferidas pelas Cortes Superiores é uma idéia antiga e, ainda que tenham escopo de agilizar os feitos e minimizar as ações que chegam até as Cortes Superiores (STJ e STF), até neste momento, causa discussões, especialmente diante da evolução do direito e do perigo de engessamento do Judiciário, tema que será oportunamente abordado.

### 3.2 SÚMULA E JURISPRUDENCIA - CONCEITOS

São vários os tipos de manifestação sobre as questões de direito, importantes para o desenvolvimento da Sociedade, emanadas pelos órgãos judicantes. Dentre elas estão a Jurisprudência e a súmula.

Diz-se existir Jurisprudência, quando reiteradas vezes, os tribunais decidem da mesma forma questões que versem sobre a mesma matéria. Tal decisão não possui caráter impositivo, apenas serve de norte para as decisões de outros tribunais e também como argumentos aos profissionais do direito, quando tratarem sobre assunto já decidido.

Entendida como reunião de vários julgados, unificados pela paridade de seu conteúdo sobre uma mesma matéria, a jurisprudência não pode ser confundida como imposição estatal, ou imperatividade quanto à interpretação das normas – como ocorre no *stare decisis*, justamente porque o direito é feito pela sociedade e para a sociedade.

O direito é lido pelo juiz, que adéqua a lei ao caso concreto, moldando-o conforme as provas carreadas aos autos, aliado ao seu entendimento pessoal, como já visto.

Em se tratando de Jurisprudência, que deve ser entendida como várias decisões proferidas sobre a mesma matéria e no mesmo sentido, não se pode impedir, ainda, a discrepância entre decisões proferidas sobre o mesmo tema por Tribunais diferentes.

Isto ocorre justamente porque o direito processual civil brasileiro ainda admite o dissídio singular. Prova disso é o cabimento do Recurso Especial disposto no artigo 105, III, 'c'<sup>5</sup>, da Constituição Federal. Trata-se do dissídio jurisprudencial.

---

<sup>5</sup> Artigo 105 Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e

A simples demonstração da existência de uma única decisão proferida por outro Tribunal em caso análogo é suficiente para movimentação da máquina judiciária e cabimento do Especial.

Certamente, um dos motivos que leva a adoção da súmula vinculante incide nesta questão. E é justamente neste ponto, a divergência de seu conceito frente à Jurisprudência.

Em termos conceituais, é importante ter presente que, se a lei é regra de conduta obrigatória, geral, abstrata e impessoal, não é menos verdade que – por isso mesmo – sua realização integral só ocorre quando da aplicação aos casos concretos, nela subsumidos. [...] Daí a importância da jurisprudência, cuja esmerada aplicação facilita a solução justa do conflito em concreto, a par de sinalizar a exegese predominante, em ordem à solução de casos análogos, pendentes e futuros. (MANCUSO, 2007, p. 29-30)

Na visão de Mancuso citando Limongi França (2007), a Jurisprudência possui cinco características principais em relação à lei: interpretar, vivificar, humanizar, suplementar e rejuvenescer. Tal descrição, por sua minúcia, vale a pena descrever.

Para Limongi, a interpretação da lei através da Jurisprudência serve para o ideal “enquadramento” ao caso concreto, considerando aquela como um preceito geral. E justamente por ser um preceito geral, está no plano abstrato. Daí advém a apontada vivificação da lei através da Jurisprudência, atingida quando aplicada ao caso concreto pelo Judiciário, o qual “interpretando os conceitos jurídicos relacionados ao caso concreto, empresta-lhes o dinamismo que os tornam vivos e atuantes.” (LIMONGI FRANÇA apud MANCUSO, 2007, p. 49)

Ainda na linha de Limongi, quanto à humanização da lei através da Jurisprudência, indica que cabe ao juiz retirar a impessoalidade da lei quando de sua aplicação ao caso

---

Territórios, quando a decisão recorrida: c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

concreto. No tocante à característica suplementar, confere também ao juiz este encargo, ao aplicar no julgamento a analogia, o costume e os princípios gerais do direito.

Por fim, aponta para o rejuvenescimento da lei através da jurisprudência, pois, numa sociedade em evolução, a “reelaboração constante do sistema jurídico” através da Jurisprudência garante “que este permaneça sempre ordenado àquele fim prático, objetivo e necessário para as leis de um país, a saber, a utilidade do bem comum.”

De vital importância para o desenvolvimento da sociedade e para a adequação da lei, nem sempre contemporânea aos anseios dos cidadãos, a Jurisprudência re-lê a norma, por reiteradas vezes, até se formar e solucionar de modo mais equânime os conflitos.

Entendido o conceito de Jurisprudência, cabe diferenciá-la do conceito de súmula.

“Sumula é algo que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de uma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão.” (PLÁCIDO E SILVA, 1987, p. 297)

O conceito de súmula trazido pelo Vocabulário Jurídico está muito além de se referenciar apenas ao resumo de decisões em forma de ementas. Extrapola o conceito porque não se trata de uma ementa de uma determinada decisão – sentença ou acórdão, mas ementas de várias decisões reiteradamente iguais e, por tal motivos, sumuladas.

A edição de uma Súmula deveria ser vista como algo positivo, na medida em que representasse a unificação da jurisprudência. Do ponto de vista social, poderia significar algum aprendizado coletivo. Seria uma manifestação dos profissionais do direito, sinalizando para a Sociedade com um todo. (VARGAS, Luiz Alberto; FRAGA, Ricardo Carvalho, Quais Súmulas, [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br) Acesso em: 11 set 2007)

Assim como a Jurisprudência, a súmula, a princípio, não tem obrigatoriedade, possuindo apenas força indicativa na interpretação do direito no caso concreto.

Quando se pensa em súmula, o raciocínio jurídico aponta para questão já pacificada, ou seja, matéria amplamente discutida e, cujo entendimento das cortes superiores jaz está consolidado. Na prática, de matéria sumulada dificilmente se logra êxito em qualquer recurso contrário ao seu texto.

Quando a força vinculante de uma súmula é alçada a fator determinante de sua observação, talvez, se esteja revelando que esta não é resultado de um debate anterior que tenha sido capaz de obter no mínimo um consenso. Uma súmula, mesmo que não vinculante, deveria ter força resultando de quanto profundo foi o embate anterior de idéias. Se todos opinaram e tiveram seus argumentos considerados e rebatidos, provavelmente, estejam próximos do convencimento ou, do mínimo, da aceitação do entendimento predominante. No mínimo,. Todos reconheceriam alguma razoabilidade no resultado final do embate. (VARGAS, Luiz Alberto; FRAGA, Ricardo Carvalho, Quais Súmulas, [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br) Acesso em: 11 set 2007)

Nesta visão, se existisse exaurimento de discussões sobre as matérias, a simples edição da jurisprudência teria força vinculativa, e não seria necessário qualquer imperatividade de decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, traduzida na súmula vinculante.

Em outras palavras, se todos os destinatários da tutela jurisdicional e os operadores do direito se sentissem satisfeitos com o resultado indicado pela Jurisprudência, diminuiria proporcionalmente o número de demandas, e a multiplicação de processos sobre matérias semelhantes, sendo desnecessária qualquer vinculação.

Justamente porque não existe hoje no direito pátrio uma unanimidade para a aceitação quanto às súmulas e Jurisprudências já editadas, que o legislador implementou a súmula vinculante e as demais reformas sofridas pelo Código de Processo Civil, como o impedimento de recebimento de recurso de Apelação, norma do artigo 518, §1º, ou o artigo 285-A ambos do Código de Processo Civil.

### 3.3 A LEI Nº 11.417/2006

Desde os idos dos anos 60, a idéia de diminuir os congestionamentos dos processos que chegam as Cortes Superiores vem sendo discutida no Brasil.

O Ministro à época Victor Nunes Leal, de forma pioneira, criou em 28/08/1963 a Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal, através de emenda ao Regimento Interno daquela Corte.

Objetivando maior estabilidade à Jurisprudência elaborada à época, buscava imprimir persuasão aos julgados, sempre repetitivos e sobre a mesma matéria. Da emenda, surgiram os artigos 476 a 479 no Código de Processo Civil, vigentes até hoje, e que tratam da uniformização da jurisprudência.

Por tempos, se buscou, e se busca, uma maior efetivação do processo desafogando as instâncias superiores e pacificando os entendimentos, sendo que o efeito vinculante hoje previsto, pode ser percebido no § 2º do artigo 102<sup>6</sup> da Constituição Federal, redação modificada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, o qual atribuiu efeito vinculante às decisões proferidas nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade.

A Lei nº 11.417, editada em 19/12/2006, regulamentou o artigo 103-A da Constituição Federal, disciplinando sobre a edição, revisão e cancelamento do enunciado da súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>6</sup> Art. 102 §2º: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.



Artigo 103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir da sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarreta grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (VADE MECUM, 2007, p. 39)

Da análise da Lei, em consonância com o disposto no artigo supra citado, pode-se extrair as características do instituto, necessárias a sua compreensão.

### 3.3.1 Legitimidade ativa para aprovar, editar e cancelar

Conforme se extrai do artigo 103-A, a competência para proceder à edição, cancelamento ou revisão das súmulas editadas, cabe, além do Supremo Tribunal Federal, e àqueles que são legítimos para propor ação direta de inconstitucionalidade, como o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Defensor Público-Geral da União, o partido político com representação no Congresso Nacional, a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, competência esta conforme artigo 2º da Lei 9.868/1999 (que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade)

O Artigo 3º da Lei 11.417, incluiu ainda como legítimos os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Relativamente aos Municípios, também legitimados pelo já referido artigo 3º, exige-se a comprovação de sua participação no processo em curso e que a edição, cancelamento ou revisão seja proposta incidentalmente.

Lei 11.417, art. 3º § 1º: O Município poderá propor, incidentalmente ao curso do processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

Há ainda a possibilidade de manifestação por terceiros, como prevê o § 2º do artigo 3º da lei.<sup>7</sup> Diferentemente do que ocorre no instituto da intervenção de terceiros, neste caso, os terceiros interessados poderão questionar quanto à interpretação, eficácia e validade das normas jurídicas frente à Constituição. A análise destes aspectos ficará a cargo do relator e não será possível tratar sobre interesses subjetivos, pois desvirtuaria o sentido da norma, o objetivo da sua criação, qual seja, reger determinadas situações de interesse geral.

### 3.3.2 Das matérias que poderão ser objeto de súmula vinculante

As matérias que são passíveis de súmula vinculante são aquelas indicadas no § 2º do artigo 103-A da Constituição Federal. São determinadas normas sobre as quais haja

---

<sup>7</sup> Lei 11.417/2006. Artigo 3º, § 2º: No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

controvérsia no Judiciário, em suas diferentes instâncias, e entre esses e a administração pública.

Lido desta forma, conclui-se que qualquer matéria pode ser objeto de súmula vinculante, basta que haja controvérsia atual, e como tal, gere grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos semelhantes.

Mas não é o que entende Tavares apud Mendes e Pflug (2007). Para estes autores as súmulas vinculantes poderão tratar de normas federais, estaduais, municipais e distritais, desde que haja uma conexão com a Constituição. Ou seja, não serão apenas relacionadas à interpretação da Constituição, mas também de outras leis, desde que com esta confrontadas.

Tal pensamento está baseado no rol dos legitimados para propor edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante, conforme dispõe o § 2º do artigo 103-A da Carta.

Se os que têm legitimidade ativa, a exceção dos Municípios, são aqueles legítimos para propor ação direta de inconstitucionalidade, as matérias passíveis de súmula vinculante, serão, conseqüentemente, apenas constitucionais.

A controvérsia atual exigida pela lei deve ser entendida como aquela verificada no momento da edição da súmula, sob pena de se tornar inócua, ou, como dizem os operadores do direito, “lei morta”.

A atualidade da discussão é necessária para que a súmula editada alcance seu real objetivo: a solução de conflitos. Ao contrário, se outras formas de solução de tais conflitos antes da edição da Súmula forem encontradas, a controvérsia, neste caso, perderia a atualidade.

A insegurança jurídica grave é outro requisito trazido pela lei. Pode-se extrair daí um dos intuitos do legislador: devolver ao Poder Judiciário a credibilidade que lhe é inerente e necessária ao Estado Democrático de Direito, afastando assim a disparidade das decisões.

A multiplicação de processos a que se referencia a lei deriva justamente da insegurança jurídica acima tratada. Sendo este também um dos objetivos da súmula vinculante, especialmente diante do volume de processos distribuídos junto aos Tribunais Superiores.

### 3.3.3 Controle de constitucionalidade

Valendo-se do conceito já firmado de que a súmula vinculante versará sobre embates de nível constitucional, tem-se que tal controle de constitucionalidade é efetuado mediante dois requisitos: i) manifestação previamente favorável do Procurador-Geral da República quando não for proposto por ele o cancelamento, revisão ou edição; ii) e quorum de no mínimo dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal

Esta é a leitura dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º da Lei, a saber:

§2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

Relativamente a prévia manifestação do Procurador-Geral da República, na visão de Tavares (2007), a Reforma do Judiciário tendeu a dar o mesmo tratamento à Súmula Vinculante àquele dispensado às ações diretas de inconstitucionalidade, as quais, segundo

o artigo 103, § 1º da Constituição, indicam para a vista obrigatória do Procurador-Geral, entendida como participação compulsória.

A regra, embora inserida no contexto das ações diretas, diz respeito ao processo objetivo, e, nessa medida, especialmente pela referência final genérica, pode ser aplicada ao processo de edição, revisão ou cancelamento da súmula. [ ] É interessante que a Lei afastou o pronunciamento obrigatório, que é nitidamente o de *custus legis*, nos casos em que o próprio Procurador-Geral da República houver formulado a proposta de edição, revisão ou cancelamento da súmula, evitando, assim, a possibilidade de mudança posterior de posicionamento, tão comum em ações diretas (nas quais manteve-se a dupla – mas não necessariamente harmônica – manifestação do Procurador-Geral da República. (TAVARES, 2007, p. 44)

Quanto ao quorum de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal Federal, percebe-se que o intuito do legislador era dar maior credibilidade à decisão da Corte.

O endurecimento do quorum permitiria uma maior certeza quanto ao posicionamento da grande maioria do STF. Da forma como está, reiteradas decisões (por vezes tomadas em quorum apertado de três ministros) podem destoar do posicionamento da maioria do STF. Em outras palavras, permitem que seja deflagrado o processo de súmula vinculante com a possibilidade de que o entendimento da maioria da Corte seja contrário ao das decisões invocadas na base. (TAVARES, 2007 p. 46)

Assim, é explícito o quorum de 2/3 seja para edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante, ainda que as decisões anteriores que levaram a necessidade da edição da Súmula tenham sido por maioria simples, na medida em que para a vinculação da matéria é imprescindível, e aí está a inovação da Lei, a maioria absoluta de 2/3.

Nesse processo de vinculação das decisões, as súmulas ordinárias – aquelas já editadas, podem sofrer, o que André Ramos Tavares cita como “uma transposição”. E nesse processo também há mudança.

Se para a edição das chamadas súmulas ordinárias, estas que estão hoje em vigor, era necessária a aprovação da maioria absoluta dos membros, para que lhes seja conferido

efeito vinculante, pela leitura da Lei, é necessária a aprovação também de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal Federal, e não da maioria absoluta.

Mas, a Lei não esclareceu uma relevante questão: a simples existência como súmula já é pressuposto para que se inicie o processo de vinculação? A Lei não trata desta questão, tampouco a dita Reforma do Judiciário trazida pela Emenda 45/2004.

Assim, teria sido necessário esclarecer – o que não foi feito nem pela EC 45/2004 nem pela presente Lei – se nessa transposição para o efeito vinculante ainda se teria de averiguar a atualidade da discussão e, especialmente, se seria necessário verificar se a formação da súmula ordinária teve, na base, reiteradas decisões. (TAVARES, 2007, p. 52)

Como se vê, o controle de constitucionalidade está além da legitimidade para propor, tampouco do quorum necessário para a edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante. Aspectos como a transposição das já editadas Súmulas para o efeito vinculante ainda estão longe de serem dirimidos. E, mais uma vez, a lei que deveria resolver todos os pormenores, deixa lacunas que, a contrário *sensu*, revelam a insegurança jurídica do sistema, por si combatida.

Relativamente ao procedimento em si de edição, cancelamento ou revisão da súmula vinculante, § 4º do artigo 2º da Lei, confere prazo de 10 dias, a contar da sessão onde se procedeu ao ato, para que o Supremo Tribunal Federal publique no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, em seção especial, o enunciado da súmula. É neste momento que adquire efeito vinculante.

### 3.3.4 Eficácia da súmula e hipótese de restrição de seus efeitos

O artigo 4º da Lei indica que a Súmula Vinculante tem eficácia imediata, não dependendo então de qualquer prazo de vacância e iniciando a partir de sua publicação, como já visto.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Mas o início da vinculação, e leia-se, obrigatoriedade em seguir a súmula vinculante, pode ser restringido pelo próprio Superior Tribunal Federal, seja por insegurança jurídica, seja por excepcional interesse público. E nisso incide um paradoxo.

Se a súmula vinculante tem eficácia imediata a partir da sua publicação, como pode ter restringido seus efeitos ou condicioná-los a um certo tempo, sem retirar-lhe a eficácia, e conseqüentemente, a obrigatoriedade?

Na visão de TAVARES (2007), o que o legislador fez, neste dispositivo em especial, foi uma cópia mal arranjada do artigo 27 da Lei 9868/1999 (que dispõe sobre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade).

De concreto, a contraposição existe, mas sua adequação ou não, bem como o alcance desta limitação de eficácia à súmula vinculante será verificada por ocasião da aplicação do dispositivo.

### 3.3.5 Revisão ou cancelamento da Súmula – hipóteses

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Trata-se da adequação e atualidade da matéria sumulada. Uma vez revogada ou modificada a lei que serviu de base para a edição súmula vinculante, natural sua revisão e até seu cancelamento pela Corte.

Esta hipótese é necessária para que seja mantida uma das finalidades da edição das súmulas vinculantes, neste caso, a dita “controvérsia atual”. Ora, se a lei controvertida não mais existe – seja por revogação, ou foi modificada de forma a atingir a parte controvertida, a Súmula Vinculante editada perde o objeto, e por tal motivo, deve ser revista e até cancelada.

### 3.3.6 Suspensão dos processos – impossibilidade

Pelo artigo 6º da Lei fica expressamente vedado qualquer tipo de artifício processual – cautelar ou não, para suspender processos em andamento até a edição da súmula vinculante.

O artigo 6º está a determinar uma restrição de grande porte no processo de redação, revisão ou cancelamento da súmula vinculante. [...] Nesse diapasão, uma vez deflagrado o processo de súmula vinculante, até que estes e encerrasse, poder-se-ia cogitar, sem maiores polêmicas, de uma cautelar (nesse processo) para suspender o andamento dos processos judiciais e administrativos cuja solução final dependesse do tema (“questão”) que estivesse sendo debatido no processo da súmula vinculante. (TAVARES, 2007, p. 74-75)

Pode-se entender, diante desta vedação, que os efeitos da súmula vinculante não retroagem, servem apenas para os processos surgidos após sua edição e eficácia.



### 3.3.7 Possibilidades de reclamação

Para os casos de descumprimento da súmula vinculante, seja por aplicação indevida, por contrariedade ou por negativa de vigência, a Lei conferiu direito de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 7º.

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§2º Ao julgar improcedente a reclamação, O Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

O referido artigo não faz distinção e não confere legitimidade específica para propor a reclamação. Portanto, qualquer pessoa que for prejudicado concretamente por um ato administrativo ou decisão judicial nas hipóteses de negativa de vigência, contrariedade e aplicação indevida da súmula vinculante, está legitimado a iniciar a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

Pelo texto, também se percebe que o prejudicado não precisa, necessariamente, se socorrer ao Supremo Tribunal Federal através da reclamação, poderá manejar outros recursos para a impugnação

Já relativamente aos atos da Administração Pública, o texto do § 1º segue os demais ordenamentos relacionados às questões envolvendo os entes públicos, qual seja, a necessidade de esgotamento da via administrativa.

Quando do julgamento da reclamação, será verificada pelo Supremo Tribunal Federal o seu cabimento, ou seja, se está presente uma das hipóteses do *caput* do artigo 7º

da Lei, caso em que determinará a anulação do ato administrativo ou a cassação da decisão judicial.

Já a violação por parte do magistrado ou da autoridade administrativa por não observação da Súmula Vinculante pode incidir em grave dever funcional. TAVARES (2007).

Dentre essas responsabilizações estão aquelas do artigo 64-B da Lei nº 9.784/1999, também disciplinado por esta Lei, em seu artigo 9º.

Art. 9º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.64-a e 64-b:

Art. 64-A [...]

Art. 64-B Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado de súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que, deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Há nesse ponto uma obrigatoriedade imposta ao órgão administrativo ou ao magistrado, que viu anulada ou cassada sua decisão, em aplicar o determinado pelo Supremo Tribunal Federal ao caso, prolatando nova decisão.

Em outras palavras, isso significa que o órgão administrativo prolator da decisão com base na qual se desencadeou a reclamação deverá proferir nova decisão, esta feita em consonância com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, aqui, de reforçar o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei. Mas não há novidade. Ao receber a reclamação de órgão prolator de decisão, o Supremo Tribunal Federal determinará que também o órgão recursal fique adstrito aos termos expostos na reclamação (TAVARES, 2007, p.96)

#### 4. OUTRAS FORMAS DE VINCULAÇÃO

Como já dito, a Emenda 45/2004, implementou várias reformas no Código de Processo Civil. Além do artigo 103-A da Constituição Federal ora abordado, várias foram as tentativas do legislador em dar mais efetividade ao processo, seja modificando a execução da sentença, seja instituindo outras formas impeditivas de recurso, além da súmula vinculante.

O que importa para este estudo, especialmente, são as outras formas de vinculação de decisões superiores que foram incorporadas ao sistema processual civil brasileiro.

##### 4.1 A JURISPRUDÊNCIA DO JUIZ

Privilegiando o livre convencimento, a lei nº 11.277/2006, incluiu o artigo 285-A<sup>8</sup> no Código de Processo Civil, o qual concede autonomia e poder ao juiz para fulminar o processo, antes mesmo da citação, valendo-se de sua jurisprudência pessoal quando a lide versar sobre matéria unicamente de direito.

Trata-se de uma espécie de decisão vinculante ao juiz. Esta jurisprudência pessoal, pode ser referendada pelo juiz em casos análogos, de forma a pôr termo ao processo antes mesmo da citação.

Se por um lado, a adoção da Súmula vinculante é criticada como ofensa ao princípio do livre convencimento do juiz, por outro, o citado artigo confere total exercício deste princípio pelo magistrado.

---

<sup>8</sup> Artigo 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Muito coincidentemente, a aplicação da jurisprudência pessoal pelo magistrado, embasada pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, tem o mesmo escopo e o mesmo fundamento daqueles trazidos pela edição da súmula vinculante, quais sejam respectivamente: justiça mais ágil e rápida, vedando a multiplicação de processos análogos; e obste à insegurança jurídica, na medida em que um mesmo juiz pode decidir de forma diferente em casos análogos.

Por outro aspecto, aqui não há obrigatoriedade quanto à utilização da jurisprudência pessoal pelo juiz, quanto que a aplicação das súmulas vinculantes é obrigatório, sob pena de reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal.

O juiz poderá ou não aplicar seus julgados, o que permite também uma reavaliação de seus motivos e do seu próprio convencimento, se considerado o direito como um resultado da evolução da Sociedade.

Para a aplicação deste dispositivo, a matéria trazida ao juízo dever ser unicamente de direito, e a sentença proferida no caso análogo deva ter apreciado o mérito pela improcedência. Ou seja, não se analisa matéria de fato – se assim o fosse as particularidades do caso concreto determinariam decisões diferentes, e a convicção do juiz é no sentido de improcedência da demanda.

Muito se tem discutido no tocante a este dispositivo. O texto legal aponta que o juiz deve reproduzir a sentença anterior, como base para a fulminar liminarmente a ação. Tal interpretação fere o artigo 93, IX da Constituição Federal, na medida em que repetição não pode ser entendida como fundamentação.

E, embora o caso seja idêntico, como quer fazer crer o dispositivo, a fundamentação não o será, pois não existem casos idênticos, sob pena de confusão com os institutos da coisa julgada e da litispendência.

Autores defendem que a identidade indicada pelo dispositivo, refere-se às teses jurídicas idênticas, o que afasta a confusão de institutos, mesmo porque o convencimento do juiz está aqui privilegiado, como já dito.

Na visão dos mestres Marinoni e Arenhart (2007) a base para a edição do dispositivo é o desafogamento do juízo singular, impedindo a proliferação de ações repetitivas, especialmente entre os cidadãos e os entes da administração pública direta e indireta.

Ensinam ainda que “a multiplicação de demandas idênticas é algo que faz parte do dia-a-dia da Justiça Federal.[...] A multiplicação de ações repetitivas desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial.” (MARINONI E ARENHART, 2007, p. 96).

A discussão quanto inconstitucionalidade da norma, seja pela ausência de identidade (já vista), seja pela exigida “controvérsia” vedando a participação do demandado por ausência de citação, foi questionada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que ajuizou ADI 3695, junto ao Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão.

Não se pode entender como ofensa a ampla defesa porque não houve o contraditório na nova demanda, em que pode incidir o artigo 285-A. O contraditório

indicado pelo dispositivo não é aquele instaurado pela citação válida, mas sim aquele existente em demanda anterior que serviu de base como sentença emprestada.

Tais normas se destinam a dar proteção aos direitos fundamentais de ação e duração razoável do processo. Elas nada têm de inconstitucionais, pois não violam qualquer outro direito fundamental, como o direito de defesa. Na verdade, se de constitucionalidade aqui se pode falar, o raciocínio deve encaminhar sem sentido inverso, ou seja, de insuficiência de proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. (MARINONI E ARENHART, 2007, p. 97)

O dispositivo indica para “decisão do juízo”. Se analisado como base na hermenêutica da escola dogmática, entender-se-ia que todas decisões do juízo - da Vara Cível, Criminal ou Federal, poderiam ser avocadas na aplicação do artigo 285-A.

Depara-se então, e disso decorre muitas vezes a insegurança jurídica, com a ausência de técnica do legislador. Pois, se assim fosse lido, existiria no Juízo um banco de sentenças, podendo ser construído ao longo dos tempos, sem vinculação à pessoa física do juiz. Certamente, pensar desta forma, é não interpretar o intuito da lei.

No caso, deve-se entender como decisão de caso análogo apreciado pelo mesmo juiz, de forma a legitimá-lo a correta aplicação do dispositivo. Pois, partindo-se do entendimento de que se privilegia seu livre convencimento, seria um contra-senso aplicar decisão proferida por outro magistrado.

O argumento de que podem ser utilizadas jurisprudências do Juízo e não do juiz especialmente, ganha força diante da ausência de imperatividade do dispositivo.

O juiz poderá aplicar ao caso sob *judice* decisões proferidas por outro magistrado no mesmo Juízo. E, se verificada esta faculdade, não há que se falar afronta ao livre

convencimento, pois, até no momento da decisão em aplicar ou não estará o magistrado livre para decidir.

Por fim, como de qualquer sentença, é cabível recurso de Apelação pelo Autor da ação, conforme determina o §§ 1º e 2º do artigo 285-A<sup>9</sup>, iniciando ao réu sua participação no processo.

#### 4.2 SÚMULAS IMPEDITIVAS DE RECURSO

Na mesma linha tomada pelo artigo 285-A analisado acima, está o artigo 518 do Código de Processo Civil, implementado pela Lei nº 11.276/2006.

A identidade entre os institutos incide nos poderes conferidos ao juiz, aqui, de verificar sobre a existência de súmula editada não apenas pelo Supremo mas também pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de mais uma forma de vinculação, na medida em que o juiz poderá deixar de receber o Recurso de Apelação se a sentença estiver em conformidade com as Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores citados.

Os já citados mestres Marinoni e Arenhart (2007) indicam que se trata de novo pressuposto recursal conferido ao Recurso de Apelação, hoje despido de qualquer idéia de descabimento, como uma forma também de desafogamento do Judiciário e de cumprimento ao direito fundamental à razoável duração do processo.

Da decisão que não recebeu a Apelação, caberá Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, “seja argumentando que a súmula não é

---

<sup>9</sup> § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 05 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. §2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

adequada à situação concreta, seja objetivando demonstrar que a súmula deve ser revista” (MARINONI E ARENHART, 2007, p. 525)

Na medida em que o dispositivo indica para súmulas num geral, estão excluídas as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo. O parágrafo ora em análise concede faculdade ao juiz, pois, se estivesse se referindo ao artigo 103-A da Constituição já estudado, esta faculdade não existiria.

#### 4.3 REPERCUSSÃO GERAL

Este novo impedimento de admissibilidade de Recurso Extraordinário não pode ser de todo visto como forma de vinculação de decisões, especialmente porque seu escopo principal é o desafogamento das Cortes Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal.

A Lei 11.418/2006 acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, vindo a disciplinar o que havia sido determinado pela Emenda 45/2004, no tocante aos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, hoje constante do artigo 102, § 3º<sup>10</sup> da Constituição Federal.

O tema apresenta discussões, especialmente porque o conceito de repercussão geral é indeterminado e, como tal, deve ser submetido à Corte Superior, que também examinará a procedibilidade ou não do Extraordinário.

---

<sup>10</sup> Artigo 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.



Trata-se de mais um requisito, além daqueles já dispostos nas demais alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição. Ou seja, além da fundamentação anterior, deve também estar presente a dita “repercussão geral”, sob pena de inadmissibilidade.

O § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil tentou dar ao operador do direito alguns direcionamentos sobre a definição de repercussão geral, ao indicar como questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que extrapolem o direito particular do Autor do Recurso manejado.

É também imposição do dispositivo citado, agora em seu § 2º, que tal argüição seja lançada como preliminar.

A grande discussão incide em quem está legitimado a efetuar a dita verificação da existência ou não da admissibilidade. Pela leitura do artigo 102, § 3º da Constituição, tem-se que tal juízo de procedibilidade será efetuado pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre aí, um contra-senso ao disposto no § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Se tomado como exemplo o Estado do Paraná, e é o que determina o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o exame de admissibilidade é competência do Presidente do Tribunal. E, se aplicado o disposto no pré-falado parágrafo, caberá a ele a seleção dos recursos que representarem a controvérsia para encaminhamento à Supremo, incidindo, forçosamente, um juízo de admissibilidade sim.

Mas esse juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*, antes suficiente para a apreciação do Extraordinário pelo Supremo, hoje se traduz como mera admissibilidade à apreciação da repercussão geral, não garantindo, pois, qualquer julgamento de mérito por aquela Corte Superior.

Pode-se dizer então que há divisão de competências para a análise da admissibilidade, tendo o Supremo a palavra final.

“O exame por ele feito poderá até, ulteriormente, ser utilizado na instância inferior [...], mas apenas aquele tribunal (STF) tem autorização para interpretar o que se deve entender por questão de repercussão geral.” (MARINONI E ARENHART, 2007, p. 567)

Uma vez selecionados os Recursos Extraordinários pelo Tribunal *a quo*, estes serão remetidos ao Supremo, enquanto que os demais sobre casos análogos ficarão aguardando o pronunciamento daquela Corte. Caso seja pela inadmissibilidade, o Tribunal *a quo* negará seguimento aos Recursos que ficaram na espera, juntando a Súmula que será editada sobre o tema pelo Supremo como base para o indeferimento.

Ao contrário, se reconhecida a repercussão geral, o Tribunal *a quo* poderá tomar dois caminhos após o julgamento do mérito pelo Supremo: i) se provido, retratar-se, proferindo nova decisão ou, ainda assim, mantê-la e admitir o Extraordinário, ainda que contrário à Súmula, remetendo-o para julgamento pelo Supremo; ii) se improvido pela Corte, poderá apreciar os Recursos e declará-los prejudicados.

Como se vê, admitida a repercussão, não é necessária a remessa do Extraordinário ao Supremo. O próprio Tribunal *a quo* poderá decidir a questão, nos termos acima citados, caracterizando neste aspecto uma vinculação de decisões, como inicialmente abordado.

## 5. SÚMULAS VINCULANTES JÁ EDITADAS

Até o final do desenvolvimento deste estudo, foram editadas apenas 03 (três) súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

Súmula Vinculante nº 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Súmula Vinculante nº 02: É inconstitucional a lei o ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Súmula Vinculante nº 03: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma e pensão.

Da análise, percebe-se que não há qualquer inovação. Tratam de matérias já pacificadas nos Tribunais e cujos principais interessados são os entes públicos, de administração direta ou indireta, tendência que abriga as teses daqueles que criticam a adoção do instituto.

## 6. CONCLUSÃO

Certamente não será o advento da Súmula Vinculante e das outras formas de vinculação explanadas no decorrer deste trabalho que comprometerão o livre convencimento do magistrado.

O objetivo do legislador com a implantação dessas medidas, advém do intuito maior que sustenta a maioria das modificações trazidas pela Emenda Constitucional 45: facilitar e democratizar a justiça.

Quando se fala em democracia da justiça, não se está falando apenas em propiciar seu acesso a todos os cidadãos, mesmo porque a Constituição Federal de 1988 já assim determinou. Apesar de ter normatizado este livre acesso, alguns entraves ainda eram (são) sentidos pelos jurisdicionados, a demora do processo é um deles.

E é justamente sob este aspecto que essas formas de vinculação devem ser encaradas.

A multiplicação de processos sobre a mesma questão, especialmente quando se litiga em face de autarquias ou entes do poder público, abarrotam as mesas de julgamento, em todas as instâncias.

Por estas mudanças com caráter vinculativo, dentre elas a Súmula Vinculante, as demais questões que também têm entendimento pacífico entre os Tribunais e até entre as Turmas, seja do Supremo, seja do STJ, também serão, aos poucos, sumuladas, produzindo o efeito cascata buscado pelo legislador: diminuição significativa dos processos.

Uma vez impedindo recursos extraordinários – aplicando-se a repercussão geral (ainda em discussão), ou simplesmente aplicando a jurisprudência do juízo em caso de

improcedência (artigo 285-A CPC), propiciará ao juiz dar maior atenção àquelas questões particulares e que de fato interferem no íntimo do cidadão, considerando esse cidadão como aquele verdadeiro destinatário da tutela.

Não há aqui qualquer justificação de que as questões sumuladas não têm maior importância ou que não influenciem na vida dos cidadãos. Não se pode ver com estes olhos. Deve-se perceber que as discussões se travam, em sua maioria, por mero inconformismo da parte que acredita ter o direito, ainda que exista apenas uma decisão de um único Tribunal que endosse sua tese - um dos cabimentos do Especial.

Quando se fala que o cidadão é o verdadeiro destinatário da tutela, é porque foi para ele que as leis foram ditadas, e é em função dele (leia-se sociedade da qual ele é parte) que as mudanças devem ocorrer, justamente para dar a efetividade que se espera.

De nada adianta dizer que a lei é para todos, que se está sob a égide de uma “Constituição Cidadã”, se um processo sob o rito ordinário, ainda que verse sobre questão apenas de direito, possa demorar, em média, 05 anos para ver ter uma sentença final, se considerados todos os inúmeros recursos cabíveis, e dos quais certamente o perdedor lançará mão às custas do já citado inconformismo.

A Sociedade clama por mudanças, e pela efetivação de seus direitos pela via do Judiciário. E se é a Sociedade a destinatária final, no conceito amplo de pacificação de conflitos e promoção da paz social, devem os operadores do direito fazer com essas mudanças tenham a efetividade buscada, aplicando essas novas regras.

A aplicação destas regras, na maioria dos casos, está sob a responsabilidade do juiz. E é justamente nesse ponto que gera a discussão quanto a perda ou não de sua

imparcialidade, ao ter que aplicar decisões proferidas por outros Tribunais, leia-se, por outros juizes.

O juiz, uma vez investido no cargo, e adstrito à causa, tem o poder-dever de julgar, baseando-se na lei, na provas dos autos e na sua convicção pessoal. Além de todos esses elementos utilizados pelo juiz na hora de julgar, não se pode esquecer do real intuito da norma, aquele que vai além do processo e das provas, qual seja, o resultado útil do processo para as partes.

Quando se fala em resultado útil, refere-se aquele que de fato trará benefício para a parte. E é justamente nesse ponto que incidem as mudanças aqui tratadas.

Por que alongar um processo, conferindo às partes ampla defesa e produção de provas, se a decisão final já é esperada, ou seja, se a matéria já é objeto de súmula vinculante ou se há no juízo decisão a respeito de improcedência da pretensão do autor? Agindo desta forma, estará negando vigência ao preceito maior do cargo: sua função social.

E, quando se fala em função social, se está falando em benefício para todos. Um dos exemplos é a simplificação do processo e da agilização da justiça.

Inúmeros são os conflitos em que o juiz poderá exercer sua convicção sem ter que aplicar as decisões sumuladas.

Aplicando-as não estará abrindo mão de sua convicção ou de seu livre convencimento para decidir, mesmo porque é a discussão em primeira instancia que faz doutrina e que faz, no futuro, jurisprudência.

Por outro lado, não se pode esquecer que as decisões emanadas pelos Órgãos Superiores possuem cunho político, especialmente se considerado o modo de formação do Supremo Tribunal Federal, o que, sem dúvida, põe em cheque as matérias sumuladas.

Exemplo disso são as 03 (três) Súmulas Vinculantes já editadas, cujas matérias envolvem as autarquias e o Poder Público, uma das preocupações do caráter vinculativo.

O dito “engessamento do judiciário” somente poderá ocorrer se os legitimados a requerer a revisão das Súmulas Vinculantes – indicados no item 3.3.5 deste trabalho, não estiverem atentos a estes pormenores, ou a qualquer imperatividade velada do Poder Executivo, exercido na forma da Súmula.

Não se pode falar em vedação ao livre convencimento do juiz diante da Súmula Vinculante, mesmo porque, ainda que vinculante, seu conteúdo, não é definitivo na medida em que passível de revisão ou cancelamento, e, como tudo em direito, avança, como avança a Sociedade.

Ao juiz sempre será concedida a palavra final, ou seja, sempre será a boca da lei no caso concreto, cabendo-lhe a efetivação ou não destas novas medidas, cumprindo sua função social.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

BRANDO, Marcelo Santini. O dilema da celeridade e a necessária correção do Direito. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 969, 26 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8031>. Acesso em: 11 set. 2007.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Vade Mecum**, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 5.869, promulgada em 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil Brasileiro. **Vade Mecum**, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.417, promulgada em 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o artigo 130-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento da súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. **Vade Mecum**, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.418, promulgada em 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Código de Processo Civil Brasileiro, **Vade Mecum**, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3. 2ª ed. São Paulo: Bookseller, 2003.

CAPEZ, Fernando. Súmula vinculante. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7710> Acesso em: 14 set. 2007.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Antonio Carlos de A. *Efeito vinculante e suas conseqüências para o ordenamento jurídico*. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=252> Acesso em: 28 ago. 2007.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Súmula Vinculante e a Lei nº 11.417, de 2006: Apontamentos para a compreensão do tema**. Revista da EMERJ, v.10, n. 38, Rio de Janeiro, 2007.



LIMONGI, F. O direito, a lei e a jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974 apud MANCUSO, Rodolfo e Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LINHARES, Leonardo de Oliveira. Efeito vinculante das súmulas como garantia de um processo de resultados . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2742> Acesso em: 14 set. 2007.

MANCUSO, Rodolfo e Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional afetiva. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8846> Acesso em: 11 set. 2007.

MOREIRA, Luiz Fernando. *Súmula Vinculante – Seus defensores e seus opositores*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 2, n. 74. Disponível em: <http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=246> Acesso em: 28 ago. 2007.

PALAIÁ, Nelson. **Noções essenciais de direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEGINI, Alekson. Súmula Vinculante ou nova modalidade de Medidas Provisórias “Constitucionais”? **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 118. Disponível em: <http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=546> Acesso em: 28 ago. 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. A Emenda Constitucional nº 45/04, a súmula vinculante e o livre convencimento motivado do magistrado. Um breve ensaio sobre hipóteses de inaplicabilidade. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 9, n. 708, 13 jun. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6884>. Acesso em: 11 set. 2007.

SOARES, Evanna. A Súmula e a admissibilidade dos recursos cíveis. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3222>. Acesso em: 11 set. 2007.

TAVARES, André Ramos. **Nova lei da Súmula Vinculante. Estudos e comentários à Lei nº 11.417 de 19.12.2006**. São Paulo: Editora Método, 2007.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo de Carvalho. Quais súmulas. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 9, n. 519, 8 dez. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6034>. Acesso em: 11 set. 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. et al. **Curso Avançado de Processo Civil**. v.1. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Perfil, 2005.

WALTER, Gerhard. *Libre apreciación de la prueba*. Bogotá: Temis, 1985 apud MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.